

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 05/11/1992
C	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo N.º 13847-000.006/89-18

MDM

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.763

Recurso n.º 84.743

Recorrente NELSON FERNANDES DA SILVA MONTE CASTELO

Recorrida DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

**PIS-FATURAMENTO.** Exigência fiscal apurada com base em levantamento do IRPJ, confirmado pelo 1º Conselho de Contribuintes. Impugnação e Informação Fiscal que se reportam às suas respectivas razões expendidas no processo relativo ao IRPJ. Inexistência de prova ou de argumentos capazes de infirmar a presente exigência. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON FERNANDES DA SILVA MONTE CASTELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992.

*[Assinatura]*  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

*[Assinatura]*  
 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs  
Processo Nº 13847-000.006/89-18

Recurso Nº: 84.743

Acórdão Nº: 202-04.763

Recorrente: NELSON FERNANDES DA SILVA MONTE CASTELO

R E L A T Ó R I O

No dia 30.12.88, foi emitida a notificação de lançamento, fls. 03, porque a notificada praticara omissão de receita operacional, com conseqüente insuficiência ou ausência de recolhimento da contribuição ao Pis-Faturamento, no período de 20.01 a 20.12.83.

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação de fls. 01/02, que é a mesma apresentada no feito relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A decisão singular (fls. 17/18) julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que, em sendo procedente a autuação relativa ao Imposto de Renda da Pessoa-Jurídica, há de também o ser a autuação quanto ao feito dele decorrente. É o que se infere desta ementa, de fls. 17; verbis:

"DECORRÊNCIA: A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica, igualmente, na manutenção da exigência fiscal dele decorrente.  
Lançamento mantido."

Processo nº 13847-000.006/89-18

Acórdão nº 202-04.763

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário, de fls. 21, que é uma reedição das razões de defesa, sem nada acrescentar, além destes argumentos: que folhinhas e macacão são mercadorias de distribuição gratuita, e álcool e gasolina são produtos tabelados.

Na sessão desta 2a. Câmara, do dia 07.12.90, o julgamento desta presente lide fiscal foi convertido em diligência, para a juntada do acórdão sobre decisão esperada no Recurso Voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ (fls. 25/29).

Essa diligência foi atendida pela juntada do Acórdão de nº 106-3.139, da Colenda 6a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao apelo da autuada, na área do Imposto de Renda, aos fundamentos constantes desta ementa ( fls. 31):

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INFORMAÇÕES DE FORNECEDORES - Tributa-se a omissão de receita constatada pelo confronto dos valores dos fornecimentos feitos à empresa com os valores indicados na declaração de rendimentos. Recurso não provido."

É o relatório.

-segue-

Processo nº 13847-000.006/89-18  
Acórdão nº 202-04.763

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Trata-se, a presente hipótese ora em julgamento, de exigência de PIS-Faturamento apurada com base em levantamento do Imposto de Renda da Pessoa-Jurídica.

Tanto a impugnação como a informação fiscal não produziram provas. Limitaram-se a reportar aos argumentos desenvolvidos nos autos do processo relativo ao Imposto de Renda da Pessoa-Jurídica (Proc. nº 13847-000.003/89-20).

A infração fiscal imputada à recorrente restou comprovada naquele feito (Proc. nº 13847-000.003/89-20), conforme se pode verificar das cópias do Acórdão de nº 106-3.139, acostadas a partir de fls. 31 a 35.

Dos presentes autos constam cópias de peças do processo referente ao IRPJ, inclusive, da notificação, da decisão singular e do acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, cuja ementa se transcreveu no relatório.

Mas, não consta qualquer prova capaz de infirmar a exigência de Pis-Faturamento por omissão de receita operacional no período de janeiro a dezembro de 1983.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar, no todo, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY